



CONGRESSO NAÇÃO MÍDIA

Resistido em 14 de 2006 às 16h

Recebido em 11/11/2018 às 11:30

Matr. No. 23001

MPV 575

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, com a finalidade de alterar o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

"Art. 6º

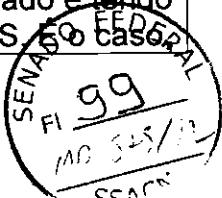
§ 4º Os custos, despesas e encargos incorridos pelo parceiro privado vinculados à construção e à aquisição de bens a que se refere o § 2º não poderão ser computados na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nem darão direito ao desconto de créditos no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no limite da proporção.”

JUSTIFICACÃO

De acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis está submetido a um mecanismo de diferimento da tributação, ou seja, não se trata propriamente de uma desoneração fiscal, mas, sim, da postergação do momento em que tais valores serão oferecidos à tributação.

Este mecanismo não necessariamente assegura neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados, havendo uma série de questionamentos que podem frustrar a intenção do Governo Federal de que este novo tratamento fiscal no âmbito das Parcerias Público-Privadas sirva de incentivo para novas concessões no setor de infraestrutura.

Há situações em que o parceiro privado permanece sendo onerado e tendo que efetuar os recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ~~no caso~~^{FPB}.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

por exemplo, de concessões de serviços de transporte metroviário e ferroviário e de exploração de rodovias, cujas receitas estão sujeitas ao regime cumulativo destas contribuições, nos termos dos incisos XII e XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nestes casos, de acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, o parceiro privado teria de incluir nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o valor dos recursos aportados assim que for realizado o custo para a construção ou aquisição de bens e sem qualquer direito ao desconto de créditos, o que somente seria possível no regime não-cumulativo.

A neutralidade tributária também pode ser prejudicada em razão das distintas legislações que regem os quatro tributos envolvidos. Em especial, a legislação do IRPJ e da CSLL difere da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à forma de aproveitamento no tempo da depreciação de bens registrados no ativo do parceiro privado. Diante dessas diferentes formas de apuração, teme-se que, após o parceiro privado ter incorrido no custo para a construção ou aquisição de bens reversíveis, haja o "descasamento" entre os momentos da tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no que se refere aos encargos de depreciação dos bens registrados no ativo. Isto implicaria para o parceiro privado o dever de efetuar o recolhimento de tributos que deveriam ser neutros no âmbito das Parcerias Público-Privadas

Por outro lado, a redação ora proposta atinge o objetivo pretendido pelo Governo Federal, pois assegura a desoneração fiscal do aporte de recursos para a construção e aquisição de bens reversíveis, trazendo neutralidade tributária para o parceiro privado.

Na forma do modelo proposto, o parceiro privado fica desobrigado de ter que promover o "casamento" entre os momentos do oferecimento à tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que seriam calculados em relação aos respectivos custos, despesas e encargos por ele incorridos. Esta alternativa é mais simples, mas fácil de a Receita Federal fiscalizar e mais segura para o parceiro privado, por não ser suscetível ao mencionado "descasamento".

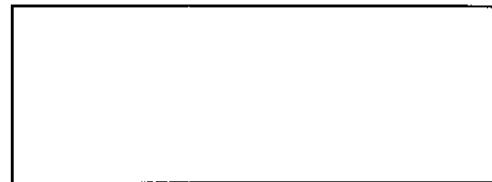
Por fim, vale ressaltar que a redação ora proposta impede que o parceiro privado possa se beneficiar a dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação a custos, despesas e encargos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público.

Sendo assim, assegura-se a neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados pelo parceiro público para a construção e aquisição de bens reversíveis, o que será determinante para que as Parcerias Público-Privadas possam ser utilizadas no desenvolvimento e na melhoria da infraestrutura do país.

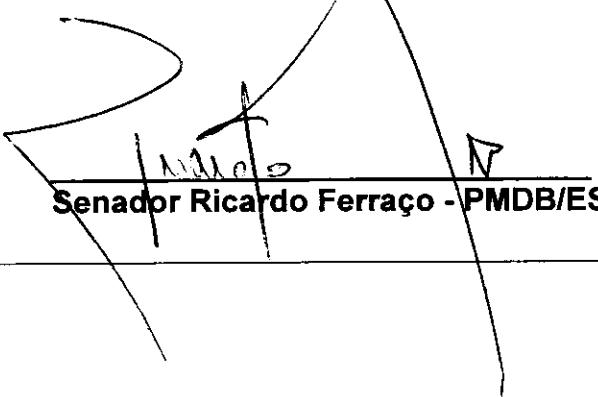




CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Senado Federal, 14 de agosto de 2012.


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

